

CONTRATO: O QUE É, SUAS FUNÇÕES E COMO ENTENDÊ-LO

CONTRACT: WHAT IT IS, ITS FUNCTIONS AND HOW TO UNDERSTAND IT

Felipe Bizinoto Soares de Pádua¹

DATA DE RECEBIMENTO: 13/04/2020

DATA DE APROVAÇÃO: 08/07/2020

RESUMO: O contrato é figura jurídica levada para a economia com o intuito de assegurar expectativas legítimas dos agentes econômicos. Como toda categoria do Direito, deve haver uma terminologia que remeta à disciplina pertinente. Aqui, o negócio contratual se reporta a uma parcela jurídica relacionada ao fluxo patrimonial no mercado. Com o conceito jurídico estão conectadas as funções do contrato, que se derivam em três e atendem o interesse dos contratantes, o mercado e a sociedade. Por último, tanto a compreensão terminológica quanto as funcionalidades contratuais têm certas balizas interpretativas, sendo uma ligada à noção de sistema jurídico aberto e a outra, ao chamado efeito integrador.

ABSTRACT: The contract is a legal figure taken to the economy with the intent to assure legitimate expectations of the economic agents. As all legal category, it might have a terminology that refer the relevant discipline. Here, the contractual transaction refers to a legal portion related with the patrimonial circulation. With the legal concept are connected the contract functions, that are three and attend the interest of the contractors, the market and the society. At last, both terminological comprehension and the contractual functionalities have certain interpretative guidelines, one linked to the notion of open legal system and the other, to the called integrating effect.

PALAVRAS-CHAVE: Negócio jurídico. Contrato. Relação contratual. Patrimônio.

KEYWORDS: Legal transaction. Contract. Contractual relationship. Patrimony.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas diversas áreas ou subsistemas sociais, o fenômeno jurídico ganha suas qualidades próprias por ser compreendido a partir de uma feição tríplice, contrastando ordenamento, normas e relação intersubjetiva: trata-se, de acordo com

¹ Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4671403724849984>. bizinoto.felipe@hotmail.com.

Giuseppe Lumia (2003, p. 34-37), de um conjunto hierarquicamente disposto de normas voltadas a disciplinar relações intersubjetivas.

Marcos Bernardes de Mello (2019b, p. 43-44) pontua duas características do Direito, quais sejam, a sua dissociação da natureza humana (*homo naturalis*) em razão do *homo socialis* ser produto da interação entre pessoas; e a sua necessidade como meio de garantia do convívio e da adaptação social.

Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos e Manuel Enriquez Garcia (2011, p. 2, p. 36-39) relacionam o mercado com o quadro geral relacional em razão da base da ciência econômica tratar, em síntese, do setor patrimonial da esfera jurídica. A economia é definida como o segmento científico que estuda e desenvolve mecanismos voltados a disciplinar o emprego de recursos produtivos finitos na satisfação das necessidades de agrupamentos sociais. Dentro da ciência econômica é que se desenvolve o mercado, figura que enlaça a relação entre oferta e demanda de produtos e serviços, ou seja, a relação entre circulação patrimonial em prol da produção, distribuição e obtenção dos recursos produtivos.

Na zona de convergência entre Direito e economia está a noção de patrimônio, também denominado setor patrimonial da esfera jurídica. Trata-se o setor patrimonial da esfera jurídica a universalidade de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas, elementares e complexas, que detêm valoração econômica e conseqüente expressão pecuniária (MELLO, 2019a, p. 97; PONTES DE MIRANDA, 2012b, p. 435; PÁDUA, 2019a, p. 122).

F. C. Pontes de Miranda (2012c, p. 114) alia economia e ciência jurídica, assim como mercado e patrimônio ao afirmar que há negócios voltados à satisfação de funções de relação entre os seres humanos, declarando que os bens têm de circular para implementar as funções das relações intersubjetivas, afirmando que para isso se precisou da compra e venda, a troca, dentre outras figuras contratuais.

Volta-se, justamente, para o contrato, o negócio que permite a circulação de riquezas no ambiente mercadológico, no fluxo patrimonial que ocorre do setor patrimonial de um ou uns para outro ou outros. O contrato é a figura jurídica de maior relevância no mercado, permitindo a que se estenda a roupagem jurídica – e, portanto, a segurança do Direito – às operações econômicas que ocorrem entre os agentes da economia.

O intuito deste artigo é, então, se aprofundar na influente figura do contrato, desenvolvendo três grandes blocos relacionados às indagações:

- (i) O que é o contrato? Aqui haverá a adoção terminológica de contrato, sua qualificação jurídica dentro da teoria ponteana e a sua distinção do que lhe é íntimo, a relação jurídica contratual;
- (ii) Quais as funções do contrato? Aqui serão analisadas as funções que o contrato tem no contexto socioeconômico no qual inserido; e
- (iii) Como deve ser interpretado o contrato? Aqui será analisada a compreensão hermenêutica sobre as funções contratuais, valendo-se de instrumento que, aparentemente, é do Direito Constitucional, qual seja, o efeito integrador.

1 CONTRATO E RELAÇÃO CONTRATUAL

Enzo Roppo (2009, p. 7) destaca que contrato é uma categoria pertencente ao fenômeno jurídico, um signo que remete a todo um regime normativo complexo e voltado ao mercado.

Para auxílio léxico, o *Codice Civile* da Itália aponta que o contrato é o acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial². Em tal sentido, o Código Civil do Brasil (CCB/2002) não contempla uma acepção de contrato, mas dispõe sobre questões relativas à sua formação, desenvolvimento e extinção.

Uma breve digressão merece ser feita, para a precisão terminológica a ser feita posteriormente sobre o negócio contratual. Como lecionam Giuseppe Lumia (1999) e Wesley Newcomb Hohfeld (2008, p. 25-28), compreender direitos e deveres devem ser compreendidos como espécies básicas a partir das quais irradiam outras espécies de poderes e deveres. Como categoria mais geral estão as posições jurídicas subjetivas, cujas espécies se baseiam em uma questão de oposição-correlação: direitos ↔ deveres, pretensões ↔ deveres jurídicos, faculdades ↔ ausência de pretensões, poderes formativos ↔ sujeições, imunidades ↔ ausência de poderes formativos.

² Tradução livre de “Art. 1321 Nozione. Il contratto è l'accordo di due o più parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale”.

A partir da abordagem acima sobre os direitos *lato sensu* e deveres *lato sensu*, o contrato é o negócio jurídico bilateral ou plurilateral por meio do qual as partes constituem, modificam ou extinguem posições jurídicas de essência ou expressão patrimonial (PONTES DE MIRANDA, 2012d, p. 59-61; ROPPO, 2009, p. 7-10; PENTEADO, 2007, p. 40-41; LÔBO, 2014, p. 15).

Dentro do espectro terminológico desenvolvido depreende-se que o ato contratual é um ato jurídico, especificamente da espécie negócio jurídico. Explica-se.

Marcos Bernardes de Mello (2019b, p. 256), F. C. Pontes de Miranda (2012^a, p. 55-56) e Clóvis V. do Couto e Silva (2006, p. 72-73), negócio jurídico é a espécie de ato jurídico em cujo cerne do suporte fático está a vontade com ampla escolha de categoria jurídica, determinação do conteúdo negocial e com a possibilidade de modulação eficaz (MELLO, 2019b, p. 256; PONTES DE MIRANDA, 2012^a, p. 55-56).

Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 15-25) explica que o negócio é hipótese de fato jurídico que envolve declaração de vontade, o concebendo como a declaração de vontade socialmente vista como voltada à produção de efeitos jurídicos queridos pelas partes negociantes e atribuídos pelo ordenamento jurídico, respeitados os elementos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia contidos na norma que sobre ele incide.

Como constata a doutrina (AZEVEDO, 2002, p. 16; (MELLO, 2019b, p. 175; PONTES DE MIRANDA, 2012^a, p. 55; COUTO E SILVA, 2006, p. 72; PENTEADO, 2007, p. 41), negócio jurídico e, portanto, contrato, é espécie de fato jurídico, dizendo respeito ao plano ponteano da existência, o primeiro nível de ingresso de um fato social no mundo jurídico.

E mais: ensinam Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 23-30) e Marcos Bernardes de Mello (2019c, p. 56-57) que o plano da validade diz respeito tão somente às espécies de fatos jurídicos cuja vontade seja relevante, elemento nuclear, correspondendo aos atos jurídicos *lato sensu*. É dizer: tão somente os fatos nos quais a vontade exteriorizada seja relevante para os efeitos jurídicos que serão constituídos passam pelo plano da validade, pelo filtro de conformidade jurídica com os requisitos de validade.

Volvendo-se ao contrato, este é considerado como o negócio jurídico por excelência (MELLO, 2019b, p. 233; LÔBO, 2014, p. 16), distinguindo-se como espécie pelo fato de que trata das posições jurídicas que têm essência ou se expressam patrimonialmente.

Ademais, o conteúdo contratual envolve posições jurídicas de duas espécies. A primeira diz respeito às posições jurídicas que estão no setor patrimonial da esfera jurídica, os direitos *lato sensu* e deveres *lato sensu* com imediata valoração econômica e expressão em pecúnia (MELLO, 2019^a, p. 96).

Exemplifica-se com o contrato de venda e compra de uma das muitas canetas: o comprador tem direito de propriedade sobre os móveis, as canetas, e se compromete a transmitir uma caneta a outrem mediante o pagamento de um valor, o preço. No caso, a caneta tem preço, passível de ser valorada economicamente e expressa pecuniariamente.

Por outro lado, a segunda espécie ganha distinção por tratar de posições jurídicas subjetivas localizadas no setor extrapatrimonial, espaço da esfera jurídica que constam os poderes e deveres *lato sensu* destituídas de imediata valoração econômica e conseqüente expressão pecuniária (MELLO, 2019^a, p. 96; PÁDUA, 2019^a, p. 122).

Um exemplo é a imagem, um bem jurídico inscrito na Constituição do Brasil (artigo 5º, inciso X) que está no setor não-patrimonial, mas que pode ter algum dos seus aspectos expressos patrimonialmente. Mais concretude ao exemplo: atores e atrizes de televisão que fazem uso da própria imagem para a venda de produtos cosméticos ou vestuários.

Uma questão distintiva a ser pontuada é a diferença entre contrato e relação contratual, constatando diferenças terminológicas e quanto ao plano no qual constam cada uma das categorias.

De forma introdutória, F. C. Pontes de Miranda (2012^a, p. 61-62) é categórico ao afirmar que todo ato negocial cria relação jurídica, constituindo, modificando ou extinguindo posições jurídicas subjetivas. Na seara contratual, Luciano de Camargo Penteadó (2007, p. 41-43) aplica a lição ponteana ao afirmar que o contrato faz nascer a relação jurídica, constituindo, alterando ou extinguindo posições jurídicas subjetivas de caráter cuja essência ou certo aspecto é de cunho patrimonial.

Logo, depreende-se das ilações doutrinárias que o negócio contratual é antecedente, enquanto a relação contratual é consequente. O primeiro atua no plano da existência, já o segundo, no plano da eficácia.

Além de situar as categorias nos planos a que pertencem, a relação jurídica contratual tem seus elementos extraídos da teoria geral da relação jurídica, elementos que são (SIMÕES, 2011, p. 66-69; PÁDUA, 2019^a, p. 119): (i) os polos ativo e passivo, composto por sujeitos que titularizam posições jurídicas; (ii) o objeto, o centro sobre o qual gravitam todos os elementos, compreendendo um comportamento que pode incidir sobre bem material ou imaterial; (iii) o fato jurídico constitutivo, o recorte fáctico contido em uma norma jurídica e que serve de base para a incidência, fenômeno que constitui relações e posições jurídicas, e status; e (iv) a garantia, adotando-se a terminologia de Judith Martins-Costa (2015, p. 136) de que se trata dos mecanismos postos à disposição dos sujeitos da relação para que tutelem suas posições jurídicas.

No caso, a figura do contrato é concebida como uma das fontes do Direito das obrigações, o que faz com que seja uma espécie de fato jurídico constitutivo das relações obrigacionais (PONTES DE MIRANDA, 2012c, p. 113-118; COUTO E SILVA, 2007, p. 71).

Portanto, estruturalmente, o contrato não se confunde com a relação dele dimanada, eis que o primeiro é um dos elementos que constituem a segunda categoria jurídica.

Em questões práticas, destaca-se que algumas matérias argúveis se restringem ao interessado, o que leva à consideração de Luciano de Camargo Penteadó (2007, p. 126-290) que determinadas questões contidas no negócio não podem ser opostas na relação jurídica, particularmente se houver algum terceiro ingresso (no trato relacional), o qual se incompatibiliza como interessado arguinte de matérias atinentes ao plano da existência.

2 FUNCIONALIDADES DO CONTRATO

Do Estado Liberal ao Estado Social, Clóvis Bevilacqua (2016; 1896, p. 165-169) enfatiza a passagem de um total desprendimento com a liberdade contratual

por uma sociedade política absentista para uma preocupação com tal aptidão jurídica mediante o dirigismo estatal, a intervenção do Estado nos contratos.

Baseado na lei n. 13.874, de 2019, Marcel Edvar Simões (2020, p. 257) traça o histórico da alteração do artigo 421 do CCB/2002, pontuando o caráter dirigista no texto revogado na parte que enuncia que “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*” (destaque feito).

A crítica despendida pelo civilista paulista (SIMÕES, 2020, p. 257) é de que a funcionalidade contratual tem causa em razão da função querida pelas partes, e não por um interesse coletivo, aqui a chamada função social. Redundou na alteração textual do artigo 421 CCB/2002, que passou a enunciar “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

O texto constitucional brasileiro estabelece o comportamento estatal mercadológico, estabelecendo bases econômicas capitalistas, visto que reconhece o direito de propriedade ao ente particular e ao ente público (artigos 5º, *caput*, XXII, 170, inciso II, CRFB).

Apesar do cunho econômico, o modelo de Estado brasileiro é de Estado Social (*Welfare State*), caracterizado pela ampla expansão nas atividades sociais (PÁDUA, 2019^a) e, portanto, por sua intervenção na ordem econômica. Tal qualidade da República brasileira está no artigo 170, incisos I e III, CRFB, que coloca como princípios regedores da ordem econômica brasileira a soberania nacional e a função social da propriedade.

No plano legal, o CCB/2002 dá traços de inspiração italiana intervencionista ao estabelecer sobre a multa (= cláusula penal): “*A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*” (destaque feito).

Apesar de ainda estar no paradigma do juiz (AZEVEDO, 1999; PÁDUA, 2019b, p. 147-151), baseado em diplomas providos de signos mais vagos e que permitem maior atuação judicial no caso concreto, traços da fuga do juiz e da busca pelo paradigma brasileiro do caso começam a aparecer, particularmente na ênfase dadas aos mecanismos de composição de conflitos alheios ao Judiciário –

arbitragem, mediação, conciliação – e, também, a figura da assessoria jurídica na realização dos atos jurídicos, em especial dos contratos.

Feito o panorama de que a peculiaridade brasileira é de um Estado interventor, mas com sinais de um maior alargamento da liberdade contratual e da liberdade de contratar³, o contrato é categoria com três funções, quais sejam, a jurídica, a econômica e a social.

Com relação à função jurídica, Enzo Roppo (2009, p. 7) expõe o contrato é uma categoria do Direito, um conceito jurídico que remete não apenas ao negócio em si, mas ao regramento contratual, o Direito dos Contratos. A função jurídica do que o autor italiano chama de ‘contrato-conceito jurídico’ está na segurança, que permite ampla esfera de atuação da vontade dos negociantes na escolha do contrato e na determinação do seu conteúdo, observadas as balizas, os limites que o ordenamento jurídico estabelece e dos quais as partes não podem escapar.

Como aponta Clóvis Bevilacqua (1896, p. 169), o contrato é ato jurídico, um comportamento social que está inserto no mundo jurídico. Se inserto no mundo jurídico, o contrato consta no suporte fático normativo e, portanto, tem efeito constitutivo jurídico, cria direitos ↔ deveres, pretensões ↔ deveres jurídicos, faculdades ↔ ausência de pretensões, poderes formativos ↔ sujeições, imunidades ↔ ausência de poderes formativos.

Além do atributo específico de conferir ao contrato efeitos jurídicos constitutivos, ressalta-se a questão da segurança no que diz respeito à obrigatoriedade, que é para de Marcos Bernardes de Mello (2019b, p. 49-50) e Hans Kelsen (1999, p. 81-84) a relação entre o incumprimento do que consta na norma jurídica e o poder daquele que foi lesado ou ameaçado por tal inadimplemento buscar, por meio do Estado, a conformação do fato à norma, isto é, compelir que o fato social trazido se aproxime com o que consta no teor normativo.

Ana Paula de Barcellos (2011, p. 37-46) traz duas qualificações que merecem destaque: as normas jurídicas – e, portanto, as posições delas emanadas – são imperativas, pois os enunciados jurídicos, per si, devem ser cumpridos pela sociedade, e também são sindicáveis, posto que o não atendimento voluntário do

³ Terminologicamente, Marcel Edvar Simões (2020, p. 259-260) clarifica ao distinguir as duas categorias: liberdade contratual significa a aptidão para celebrar contratos, enquanto a liberdade de contratar é o poder de determinação do conteúdo contratual dado às partes.

preceito normativo permite a busca do Estado, titular do monopólio da força, para cumprimento forçado.

A título de exemplo, imagine-se que A celebra um contrato de empreitada com B, que, por sua vez, deixa de cumprir com a prestação que lhe cabia. Por haver incidência normativa, a parte que viu seu direito à obra violado poderá buscar em juízo a que B cumpra com seu dever de realizar a obra, ou, em situação excepcional de impossibilidade, a que terceiro o faça às custas de B.

A função econômica do contrato está no que Enzo Roppo (2009, p. 8-10) define como operação econômica, que significa que todo negócio contratual tem como finalidade subjacente à estrutura jurídica a circulação patrimonial.

Em suma, o mercado é composto, essencialmente, por atos contratuais, que, por conseguinte, fazem com que mercadorias e serviços saiam da esfera de um ou uns para a de outro ou outros. Sobre a relação mercado-contrato, remete-se à ilação de Marcel Edvar Simões (2020, p. 265) de que o negócio contratual é a base mercadológica, afirmando suas subfunções, que são (i) proporcionar a troca econômica, e (ii) por conseguinte, constituir o mercado.

E mais: além da compreensão mercadológica, a função econômica contratual atende a interesses das partes, que buscam constituir, modificar ou extinguir posições que são em essência ou em algum de seus aspectos de cunho patrimonial por meio de um instituto jurídico, o contrato (SIMÕES, 2020, p. 257).

Tornam os olhares à função social, a última das três funcionalidades contratuais, que, como já se viu, está positivada no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma-princípio que baliza a atuação contratual. O escólio desenvolvido por Marcel Edvar Simões (2020, p. 263-264) e Enzo Roppo (2009, p. 10-15) é de que a função social é enuncia um limite no sentido de que as operações econômicas pretendidas pelos contratantes não devem contrariar os interesses sociais tutelados pelo sistema jurídico.

Como apontam os juristas acima (SIMÕES, 2020, p. 263; ROPPO, 2009, p. 36-40), contratos que sejam inúteis aos interesses sociais ou que atendam tão somente os interesses dos contratantes não ingressam no campo de violação da função social, posto que não se colocam em posição antagônica ao que interessa à coletividade.

Na mesma seara de que a inutilidade e o “egoísmo” de certos atos contratuais escapam da zona de violação da funcionalidade social, Luciano de Camargo Penteado (2014, p. 222-223) é categórico ao conceber a norma em comento como produto da sociabilidade humana que permite o afastamento dos efeitos jurídicos de certos contratos que ofendam os interesses sociais.

3 BREVES LINHAS SOBRE A INTERAÇÃO ENTRE AS FUNCIONALIDADES CONTRATUAIS

Em crítica às estruturas científicas (nem tão) contemporâneas, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 46-50) mostra uma grande tendência à especialização e ao quase total desligamento ou desconhecimento do total. O cientista, aqui inserto o operador do Direito, cada vez mais tende a se especializar no segmento a que pertence e a ignorar outras áreas do saber, maturando um pensamento extremamente molecularizado e isolado.

O raciocínio que acontece entre as ciências também ocorre dentro delas, nas suas áreas, exemplificando-se com os estudos particularizados na ciência jurídica: Fashion Law, Direito Digital, Direito Processual Constitucional, etc. A essas novas raízes científicas cabe a consideração de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 48-50) de que o pensamento contemporâneo tende a ser interativo entre o especial e o geral, o que seria no Direito a interação entre o setor específico e a teoria geral.

O Direito Constitucional se vale de regras e princípios próprios e desenvolve um complexo de aparatos hermenêuticos que diz como genuíno à própria seara constitucionalista, o que é confirmado por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2018, p. 138-150), por Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 216-217) e por Luís Roberto Barroso (2015, p. 332-341).

Em análise profunda, as concepções jurídicas desenvolvidas sob a alcunha de neoconstitucionalismo tem grande fragilidade teórica, visto que as nominadas técnicas interpretativas (= os modos de interpretação constitucional) e as normas que norteiam tais a atividade cognitiva em questão são aplicadas desde sempre pelos juristas, antes mesmo do “paradigma” neoconstitucional (RAMOS, 2015, p. 294-303; HORBACH, 2007).

Destacam Elival da Silva Ramos (2015, p. 294) e Carlos Bastide Horbach (2007) que muitos dos instrumentais hermenêuticos do neoconstitucionalismo não são nem originários nem genuínos ao Direito Constitucional, o que seria um modismo intelectual fundado no retorno à interação entre Direito e Moral, ou, melhor dizendo, na intensa moralização jurídica, desprovido de qualquer instrumental de regras e princípios regedores da nova face constitucionalista.

A partir desse panorama crítico das novas vestes do rei constitucional é que se deve ter a noção de que as funções jurídica, econômica e social do contrato não são excludentes umas das outras, e sim diretivas harmônicas que delineadoras da aplicação normativa jurídica.

Relacionando (i) a noção de que a ciência pós-moderna é um enlace entre o local e o geral; à (ii) o Direito Constitucional contém uma estrutura científica basilar (= neoconstitucionalismo) frágil, desbravam-se duas considerações: (i) a de abertura do sistema jurídico; e (ii) a de efeito integrador na seara contratual.

Karl Larenz (1966, p. 194-208) traça o histórico do quão difícil é reconhecer o Direito como um conjunto unitário de normas, desenvolvendo críticas às escolas sistematizadoras, bem como suscita críticas à compreensão tópica de que a seara jurídica não é uma unidade sistêmica, concluindo que os autores contemporâneos, apesar da divergência metodológica, são enfáticos pela compreensão sistemática.

O próprio Karl Larenz (2019, p. 621-624) adere à corrente sistemática e afirma que as normas jurídicas contêm ligações verticais (= para com as normas que lhe são superiores) e horizontais (= para com normas de mesma hierarquia). No mesmo sentido, Karl Engisch (2014, p. 118) firma que o ordenamento jurídico é um composto por um complexo homogêneo e harmonicamente solidário de preceitos jurídicos.

A noção estrutural ganha maior contraste com contributos de Hans Kelsen (1999, p. 21-24), que compreende a ordem jurídica como um conjunto de normas hierarquicamente dispostas, sendo aquelas de hierarquia superior o fundamento de validade daquelas de grau inferior.

Em uma escala maior de refinamento acerca do sistema jurídico, os jusfilósofos Ronald Dworkin (2010, p. 35-50) e Robert Alexy (2006, p. 543-544)

desenvolvem uma noção de que tal ordenança normativa é composta por regras e princípios.

O contributo de Marcel Edvar Simões (2019, p. 202-204) é lapidar para a questão do sistema jurídico: trata-se da noção de abertura no sentido de que as normas jurídicas não travam apenas um diálogo entre si, um diálogo intranormativo, mas também se comunicam com outros campos do saber, destacando a economia como exemplo.

A partir dessa compreensão de que o ordenamento jurídico é aberto ao colóquio com outras ciências é que se conclui que alguns instrumentais destas podem ser utilizados pelos operadores do Direito. Rodrigo Fernandes Rebouças (2017, p. 103-111) chancela a tese em questão ao afirmar que a Análise Econômica do Direito (AED) consiste na aplicação das regras e princípios analíticos e empíricos da ciência econômica na seara jurídica, a fim de esclarecer e prever os efeitos práticos causados pelas decisões pautadas no Direito.

A partir dessa noção de que o fenômeno jurídico não deve ser fechado em si é que se desenvolve a categoria normativa chamada efeito integrador, que determina ao intérprete/aplicador do Direito que realiza sua atribuição de forma a integrar o seu sistema à política, à economia, à cultura e outros subsistemas sociais (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2018, p. 146; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 216-217).

Apesar de não tratar com a referida nomeação, Eros Roberto Grau (2018, p. 75-76) pontua que a decisão nascida no seio do Direito é influenciada por diversos fatores de caráter político, econômico, social, cultural, o que torna a questão do distanciamento entre o ser e o dever-ser menos intensa, mais palpável.

Quanto à natureza normativa do efeito integrador para a interpretação dos contratos, deve-se reconhecer tal categoria como da espécie postulado normativo, que é, de acordo com Humberto Ávila (2016, p. 176-179), espécie de norma que institui metódica por meio da qual se desenvolvem critérios para a interpretação de outras normas.

De todo o exposto, concebe-se o postulado do efeito integrador como a norma que estabelece como critério para a aplicação do Direito a necessidade de integração com os demais ramos do saber, p. ex., a economia, a política, a cultura.

A partir das considerações acerca de abertura sistêmica e postulado do efeito integrador, deve-se analisar as três funcionalidades do contrato como um todo integrado, ou, melhor dizendo, de forma a integrá-las para que a decisão jurídica atenda à segurança jurídica, à circulação de riquezas e não atente contra o interesse social.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 1102762-83.2014.8.26.0100) apreciou caso no qual fica clara a aplicação do postulado do efeito integrador na seara contratual, afastando-se ato constritivo judicial que inviabilizou a continuidade da atividade empresária, que, por conseguinte, refletiu na inviabilidade de circulação de riquezas e satisfação de interesses coletivos (trabalhistas, tributários, p. ex.).

Na decisão ficou estabelecido que o ato advindo do mundo jurídico deve considerar os efeitos políticos, econômicos e sociais, reduzindo o montante judicialmente bloqueado e permitindo que a entidade empresária pudesse retomar sua atividade e, por conseguinte, cumprir com sua finalidade de gerar riquezas.

Por envolver patrimônio, um segundo caso apreciado pela Corte paulista (Agravo de Instrumento n. 2033627-97.2019.8.26.0000) dizia respeito à penhora de ativos financeiros em conta bancária destinada, simultaneamente, à manutenção da atividade empresária e da vida das suas investidoras.

Ao julgar, o órgão judicial enfatizou a necessidade de haver uma reserva de capital para que tanto a sociedade empresária quanto as suas sócias consigam viver, custear com despesas essenciais (e, portanto, circular riquezas), assim como manter o cumprimento da função social desempenhada pela pessoa jurídica no ambiente que inserto (= função social da empresa).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Três grandes indagações sobre o contrato foram suscitadas: o que é, a que atende e como deve ser compreendido. Com relação ao que é, definiu-se o contrato como o negócio jurídico bilateral ou plurilateral por meio do qual as partes constituem, modificam ou extinguem posições jurídicas de essência ou expressão patrimonial.

Qualificado como negócio jurídico, um ato jurídico cuja vontade tem poder de estabelecer o conteúdo e modular os efeitos queridos pelos negociantes, distinguiu-se o contrato, um negócio voltado à seara patrimonial, da relação jurídica: o primeiro é espécie de fato jurídico e, portanto, está no plano da existência, sendo que questões decorrentes do negócio só podem ser alegadas, em tese, por seus negociantes; a segunda categoria é consequente do ato contratual e, portanto, está no plano da eficácia, onde nascem as relações e posições jurídicas, e o status, sendo que questões relacionadas a tal plano são argúveis por quem nele consta.

A indagação relativa a que atende o contrato se desdobra em três funcionalidades: a de cunho jurídico, a de cunho econômico e a de cunho social. A primeira função diz respeito ao fato do contrato ser uma categoria jurídica que ao negócio e ao seu regramento, o que concretiza a ideia de segurança trazida pelo ordenamento jurídico, que, simultaneamente, confere amplo poder de atuação da vontade e delimita tal campo mediante as balizas normativas, o que leva à consequente questão de que as normas jurídicas são imperativas, pois devem ser cumpridas pela sociedade, e sindicáveis, eis que o não atendimento voluntário permite a busca do Estado para cumprimento forçado.

A função econômica do contrato está na figura da operação econômica, que significa que todo negócio contratual tem como finalidade subjacente à estrutura jurídica a circulação patrimonial, atendendo aos interesses das partes através da constituição, modificação ou extinção de posições que são em essência ou em algum de seus aspectos de cunho patrimonial.

Sobre a função social, estabelece que as operações econômicas pretendidas pelos contratantes não devem contrariar os interesses sociais tutelados pelo sistema jurídico, isto é, os contratos que sejam inúteis aos interesses sociais ou que atendam tão somente os interesses dos contratantes não ingressam no campo de violação ao interesse coletivo.

No tocante à indagação sobre como devem ser compreendidos o contrato e suas funções, principiou-se a partir de duas figuras, que são a abertura sistêmica e o efeito integrador. Sobre a primeira, concluiu-se que o ordenamento estabelece dois diálogos (i) intrajurídico, no sentido de que há questões que o próprio Direito, por meio das suas normas, soluciona; e (ii) extrajurídico, no sentido de que há questões

que exigem diálogo entre as normas jurídicas e outras áreas do saber, com destaque para a ciência econômica e a ciência política.

Diante dessa necessidade de conversa do sistema jurídico com outros subsistemas sociais, chegou-se à noção de efeito integrador, que não é uma vestimenta nova do Direito Constitucional, e sim um instrumento atinente a todos os segmentos jurídicos e que se refere, justamente, à interação entre os diversos subsistemas sociais com o Direito.

Tendo em vista o conteúdo acima, houve a qualificação do efeito integrador como o postulado normativo que estabelece como critério para a aplicação do Direito a necessidade de integração com os demais ramos do saber, p. ex., a economia, a política, a cultura.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. O direito pós-moderno e a codificação. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 94, 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. Salvador: Livraria Magalhães, 1896.

_____. Evolução da teoria dos contratos em nossos dias. *In: Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v.9, Out./Dez. 2016.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 11. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

HOHFELD, Wesley Newcomb. **Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial**. Trad. Margarida Lima Rego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

HORBACH, Carlos Bastide. A nova roupa do direito constitucional: neo-constitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos. *In: Revista dos Tribunais*, v.859, Maio 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

_____. **Storia del metodo nella scienza giuridica**. Milano: Giuffrè, 1966.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de teoria e ideologia do direito**. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Lineamenti di teoria e ideologia del diritto**. E^a ed. Milano: Giuffrè, 1981. Tradução, com adaptações e modificações, do Professor Alcides Tomasetti Jr. Versão revista e bastante alterada em abril de 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. O titular das posições jusfundamentais. *In: Dom Helder Revista de Direito*, v.2, n.2, Jan./Abr. 2019.

_____. Um breve histórico dos paradigmas do acesso à justiça. *In: Revista de Direito Público Contemporâneo*, v.1, n.2, p. 134-158, Julho/Dezembro de 2019.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de direito privado**: tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de direito privado**: tomo XXII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de direito privado**: tomo XXXVIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autonomia privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIMÕES, Marcel Edvar. Breves notas para a concretização do princípio da função social do contrato. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. **Lei de liberdade econômica anotada**: vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

_____. Sistema jurídico e “fontes do Direito”. Lacuna e integração. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**: anotada: vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

_____. **Transmissão em direito das obrigações**: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.